



LEI COMPLEMENTAR Nº 359

Regula a prestação de garantias para aplicação do disposto no art. 200, § 3º, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 316, de 24 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Serão objetos de aplicação do § 3º do art. 200 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, os imóveis sobre os quais não houver dimensões mínimas de área e interesse público para a instalação de qualquer tipo de equipamentos comunitários, após o detalhadamento da Unidade Territorial de Planejamento.

Art. 2º - Para aplicação do § 3º do art. 200 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, será obrigatório o oferecimento de garantia hipotecária ou de fiança bancária no valor equivalente à fração de área de destinação pública.

Art. 3º - Os imóveis objeto de desmembramento que, em face de aplicação do § 3º do art. 200 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, não sofrerem alteração da matrícula de origem, deverão, após a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística, ter requerida avaliação da parcela do imóvel relativa à área de destinação pública para, após concordância expressa do proprietário, encaminhar o expediente único ao setor jurídico competente com vistas à formalização da garantia.

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	PLÉ	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOPA	06-12-95	02							



.....

2

Art. 4º - O imóvel objeto de desmembramento que originar duas ou mais matrículas deverá, após a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística, ter requerida a aplicação do § 3º do art. 200 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, cujo procedimento compreenderá a aprovação do projeto de desmembramento, avaliação da parcela de imóvel relativa à área de destinação pública e encaminhamento ao setor jurídico para a elaboração da garantia.

Art. 5º - A avaliação correspondente à fração de área de destinação pública, para efeitos da aplicação da presente Lei Complementar, será efetuada com base no método comparativo por inferência estatística, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, levada a efeito pelo órgão competente.

§ 1º - O prazo de validade da avaliação a que se refere o "caput" deste artigo será de 12 (doze) meses a contar da data de emissão do laudo, sendo o valor apurado corrigido com base na Unidade Financeira Municipal ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a fração do imóvel hipotecado deverá ser objeto de reavaliação.

§ 3º - Verificada a hipótese de a reavaliação atribuir valor superior ao bem dado em garantia hipotecária, a critério do órgão público competente, poderá ser solicitada garantia complementar; em sendo esta reavaliação inferior, poderá, por solicitação do proprietário e a critério do órgão público competente, ocorrer a substituição do bem dado em garantia.

§ 4º - Oferecida a garantia na forma de fiança bancária, esta será admitida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de aprovação do projeto de desmembramento.

.....
W PA



3

Art. 6º - O licenciamento de projeto arquitetônico proposto para os imóveis de que trata a presente Lei Complementar fica condicionado à apresentação da matrícula do imóvel objeto da garantia, apresentando esta o respectivo registro do gravame hipotecário.

Art. 7º - Das matrículas dos demais imóveis oriundos do desmembramento, a requerimento do proprietário, deverá constar, a título de gravame, que a carta de habitação de qualquer construção sobre estes dependerá do cumprimento do previsto pelo art. 8º da presente Lei Complementar.

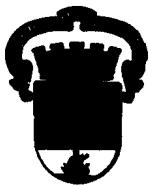
Art. 8º - Os pagamentos referentes à aplicação desta Lei Complementar serão efetuados à vista, mediante recolhimento em guia específica, na qual constará a expressão "FMD - art. 200 da LC nº 43/79".

Parágrafo único - Na guia de recolhimento relativa às áreas a serem ocupadas por equipamentos comunitários, deverá constar, obrigatoriamente, a destinação que lhes foi especificada quando da aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística.

Art. 9º - A vistoria predial a ser realizada nas edificações efetuadas nos imóveis de que trata a presente Lei Complementar ficará condicionada à apresentação da guia comprovando o pagamento determinado pelo artigo anterior.

Art. 10 - Para assegurar a efetiva implantação dos equipamentos comunitários objeto dos recursos oriundos da aplicação do § 3º do art. 200 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o órgão responsável deverá encaminhar, anualmente, até o dia 30 de março, a relação dos imóveis a serem desapropriados para aquela finalidade.

Parágrafo único - O valor total da relação dos imóveis mencionada no "caput" deste artigo será igual aos valores destinados ao "Fundo Municipal de Desenvolvimento", no ano anterior, em face da aplicação do § 3º do art. 200 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.



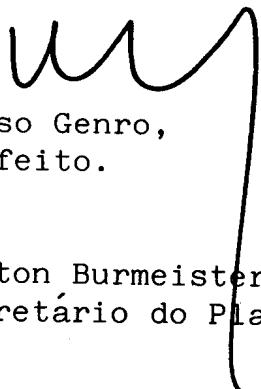
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

076

..... 4
Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

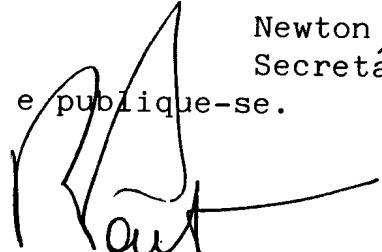
Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de novem
bro de 1995.


Tarso Genro,
Prefeito.


Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.


Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.